



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031881-35.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 44105.

Apelação nº 1031881-35.2024.8.26.0196.

Comarca: Franca.

Apelante: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz.

Juiz prolator da sentença: Julieta Maria Passeri de Souza.

ACÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Recurso desprovido.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 255/258, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que a autora não comprovou o nexo causal, em virtude do que foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00.

Inconformada, **apela a autora** sustentando que comprovou o nexo causal entre os danos e a falha no fornecimento de energia elétrica pela ré; que os laudos técnicos e relatórios de regulação do sinistro acostados aos autos, elaborados por empresas especializadas, atestam de maneira conclusiva que os equipamentos foram danificados por problemas de fornecimento elétrico oriundos da rede de distribuição administrada pela ré; que a segurada e a seguradora buscaram a via administrativa para solução do problema, tendo enviado comunicação à concessionária para informar o ocorrido e convidá-la a participar da inspeção dos bens danificados, o que não foi atendido pela ré; que os

laudos técnicos juntados aos autos são suficientes para comprovar o nexo causal entre os danos e os distúrbios na rede elétrica; que, segundo o Módulo 9 do PRODIST (Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional), a apuração do dano elétrico deve ser verificada através do laudo de oficina; que houve falha na qualidade na prestação de serviço de energia elétrica, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor e invertido o ônus da prova; que a ré não apresentou os relatórios técnicos exigidos pela ANEEL para demonstrar a regularidade do fornecimento de energia elétrica no dia do sinistro; que não era razoável exigir a preservação indefinida dos equipamentos danificados após o sinistro; que como concessionária de serviço público, a apelada tem responsabilidade objetiva pelos danos causados aos usuários. Por fim, requer a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial, subsidiariamente a redução do valor dos honorários. (fls. 261/286).

Houve resposta (fls. 292/309).

É o essencial a ser relatado.

O apelo não é de ser provido.

De início, cabe ressaltar que a formulação de requerimento na esfera administrativa não é condição para o ajuizamento da ação, razão pela qual a ausência de requerimento administrativo não tornaria a autora carecedora da ação.

Nesse sentido:

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS.
CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. ESGOTAMENTO DA VIA
ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE
PROCESSUAL CONFIGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA

*PRESENTE. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS QUE INSTRUÍRAM A PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA AFASTADA. **Mostra-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para proposição de ação judicial, decorrência da aplicação do princípio de acesso à Justiça (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal)**. A legitimidade passiva da ré decorria da pertinência subjetiva verificada, a partir da narrativa dos fundamentos (de fato e de direito) e da pretensão. (...) REPARAÇÃO DE DANOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCARGA ELÉTRICA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Sub-rogação legal da seguradora nos direitos e ações dos segurados. Apesar da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ser objetiva, em virtude do risco administrativo na prestação de serviço público (CF, art. 37, § 6º) e de, na origem do evento danoso, haver qualificação dos fatos como acidente de consumo (CDC, art. 14 e 22), a seguradora não está dispensada de provar o nexo de causalidade entre a conduta da prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica e o prejuízo sofrido pelos segurados. Igualmente, não está livre de provar a existência do dano e sua extensão. As provas trazidas pela seguradora revelaram-se insuficientes aos esclarecimentos dos fatos. Observou-se um enfoque meramente especulativo nas informações trazidas. Não havia certeza sobre a real causa dos danos sofridos pelos aparelhos. Não foram indicados, por exemplo, outros vizinhos nas imediações que também teriam sido atingidos pelo mesmo evento danoso. A simples menção em relatórios lacônicos de danos materiais em razão de variação de energia ou oscilação elétrica não traduz, insista-se, prova cabal do nexo de causalidade. Precedentes da Turma julgadora. Ação improcedente. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006665-40.2019.8.26.0037; Rel. Alexandre David Malfatti; 12ª*

Câmara de Direito Privado; j. 08/07/2021) (realces não originais)

*AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. **Ausência de requerimento administrativo que não retira o interesse de agir.** Sobrecarga de energia elétrica. Ação regressiva. Danos aos segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1000379-80.2020.8.26.0079; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 02/03/2021)** (realces não originais)*

Quanto ao mérito, é de se ressaltar a evidente improcedência da demanda.

Narra a petição inicial que, em razão de sinistro decorrente de descarga elétrica em imóvel segurado pela apelante, esta arcou com o pagamento de indenização securitária, sub-rogando-se para o exercício do direito do regresso. Requereu a condenação da apelada ao pagamento de R\$6.634,12 com correção monetária e juros.

O pedido foi julgado improcedente, e, em que pese o inconformismo da apelante, a respeitável sentença não comporta reparos, conforme posicionamento agora pacificado por esta Colenda Câmara.

A responsabilidade da concessionária de serviços públicos é objetiva, por força do disposto no artigo 37, §6º, da Constituição da República (STJ, REsp 896568/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 19/05/2009).

Como leciona **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**: *O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa (Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 258)* (grifo não original).

Apesar disso, não existe prova produzida em contraditório da origem dos danos alegados, ônus que competia à apelante.

Embora os laudos unilaterais e documentos que instruíram a petição inicial (fls. 44/71) confirmem verossimilhança às alegações da apelante, não há qualquer indício de que os salvados tenham sido preservados, prejudicando, assim, a análise da origem dos danos em Juízo. Em se tratando de relatório unilateral, é certo que ele não tem o condão de demonstrar o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e as avarias provocadas nos bens do segurado.

Desse modo, ainda que fosse possível, em princípio, transferir à ré apelada o ônus da prova, ela não pode ser prejudicada pela impossibilidade de se realizar a perícia nos equipamentos, pois essa seria a prova que caberia a ela produzir em sua defesa.

Uma vez apresentada reclamação por consumidores, a concessionária deve investigar o evento e analisar a sua causa. Não pode ser presumido que qualquer dano de natureza elétrica seja automaticamente de responsabilidade da concessionária, já que diversas as suas possíveis causas.

Atribuir à apelada o ônus da prova, nessas circunstâncias, em que o objeto de estudo restou prejudicado por ação da

autora, importaria evidente prejuízo ao direito de defesa, o que não se admite.

Nesse sentido:

*Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em aparelhos elétricos dos segurados. **Responsabilidade da concessionária afastada porque não demonstrado o nexo de causalidade.** Causa da sobretensão não comprovada. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1010008-24.2023.8.26.0451**; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024) (realces não originais).*

*Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos em equipamentos danificados por descarga elétrica. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Irrelevância da ausência de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Inexistência de verossimilhança. **Ausência de nexo de causalidade.** Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1009304-79.2022.8.26.0084**; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024) (realces não originais).*

AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada

*a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. **Ausência de nexo de causalidade.** Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Honorários advocatícios que não comportam redução. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1108897-02.2023.8.26.0002**; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024) (realces não originais).*

*Energia elétrica. Ação regressiva. Seguradora pleiteia reembolso da indenização paga a segurado por dano elétrico suportado. Laudo técnico unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservado o equipamento danificado. **Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara.** Recurso da Seguradora Autora. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1002414-72.2023.8.26.0575**; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) (realces não originais).*

*AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Provas unilaterais. Fatos controvertidos. Não realização de prova pericial. **Inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre as supostas oscilações de energia elétrica e o sistema de fornecimento de energia da concessionária ré.** Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1032373-92.2022.8.26.0100**;*

Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 05/10/2022) (realces não originais).

*Ação regressiva fundada em contrato de seguro residencial. Danos em aparelhos elétricos do segurado. **Responsabilidade da concessionária de energia elétrica afastada, porque não demonstrado o nexo de causalidade.** Causa da sobretensão não comprovada. Ação improcedente. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1098899-75.2021.8.26.0100; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 20/10/2022)** (realces não originais).*

*FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA SEGURADORA, NA CONDIÇÃO DE SUBROGADA – DANOS MATERIAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS SOFRIDOS PELA SEGURADA E A ALEGADA FALHA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEVE SER ALTERADA. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1086326-39.2020.8.26.0100; Rel. Jayme Queiroz Lopes; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 27/05/2021)** (grifo não original).*

*Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Irrelevância da ausência de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1023706-15.2020.8.26.0577; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 25/05/2021)** (grifo*

não original).

*"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DOS SEGURADOS - AVARIAS EM EQUIPAMENTOS DECORRENTE DE SUPOSTA OSCILAÇÃO DE ENERGIA - LAUDOS TÉCNICOS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES A EVIDENCIAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS E A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA - DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA – RECURSO IMPROVIDO". "Ainda que se trate de responsabilidade objetiva, faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade entre o dano sofrido e o comportamento do agente causador". (TJSP; **Apelação Cível 1002566-89.2020.8.26.0296; Rel. Renato Sartorelli; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 14/06/2021**) (grifo não original).*

Frise-se que não cabe à apelante alegar que a prova pericial seria impossível. Isso porque a opção pelo conserto dos equipamentos ou não guarda dos salvados antes do julgamento de ação regressiva é da própria apelante, em virtude de contratação com seu segurado, deliberação esta que não pode ser tomada em prejuízo de terceiro.

Nesse contexto, portanto, tendo em vista a falta de prova do nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a anomalia na tensão da rede de distribuição elétrica, era mesmo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

E, uma vez ausente o nexo causal, sequer é o caso de se debater a respeito de suas excludentes, o que teria sentido na hipótese em

que, cabalmente demonstrada a relação de causalidade, uma das partes tentasse rompê-la, o que não é a hipótese dos autos.

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença recorrida deve ser mantida.

No mais, também não deve ser acolhido o pedido de redução do valor dos honorários de sucumbência, sob o argumento de que deveriam ser fixados no patamar mínimo, porquanto, caso fossem, o valor resultante seria ínfimo e representaria montante inexpressivo, que não remunera com dignidade o trabalho desempenhado pelo advogado das partes.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença recorrida. Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para R\$1.200,00, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator